



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720058/2014-47
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-002.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NAICONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belém/PA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociais (“COFINS”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre seguinte fato: pela análise do DICON, demais documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Fiscalização entendeu que foram

utilizados créditos indevidos na apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativa, no importe R\$ 3.999.005,68 e R\$ 18.419.665,84, respectivamente, incluídos nesses valores multa proporcional de 75% e juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

(...)

2. Segundo Termo de Constatação Fiscal de fls. 11/26 foram apuradas as seguintes infrações:

a) Apuração indevida de créditos originados de notas fiscais de terceiros, referentes a despesas que na verdade pertencem à tomadora dos serviços prestados pela impugnante e que foram objeto de reembolso, sendo o valor lançado na conta “recuperação de despesa nº35210” e não oferecido à tributação. Intimada, a empresa não apresentou esclarecimentos ou documentos; b) Créditos apurados sem comprovação documental. Intimada, a empresa novamente não apresentou esclarecimentos ou documentos que sustentassem o aproveitamento dos créditos; c) A fiscalização verificou que a impugnante aproveitou em julho/2009 créditos referentes a notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2008 e que já haviam sido utilizados nos respectivos períodos de apuração. Intimada a prestar esclarecimentos a impugnante de novo silenciou; d) A impugnante utilizou para abater as contribuições referentes aos períodos lançados, saldos credores de períodos anteriores que já haviam, segundo a fiscalização, sido consumidos até o PA janeiro/2009, nada restando para os seguintes. O contribuinte foi cientificado de tal fato e intimado a apresentar esclarecimentos, através do termo de verificação e intimação fiscal de 05/09/2013, não apresentando qualquer esclarecimento ou documento.

e) Complementa a fiscalização: (...)68. Não existe a figura do crédito de PIS e COFINS não cumulativo extemporâneo. O crédito é informado no período da aquisição do bem ou serviço utilizado como insumo, e, através da ficha 14 (PIS) e 24 (COFINS), o saldo não utilizado em um determinado período (linha 14: saldo remanescente) é transferido para o período seguinte a título de saldo de créditos de períodos anteriores (linha 01).”

3. Cientificada em 24.02.2014, a interessada apresentou, tempestivamente, em 26.03.2014, **impugnações** de mesmo teor, uma para o PIS/Pasep e outra para a Cofins, nas quais apresenta as alegações abaixo.

a) Nulidade em função de erro na capitulação da infração; (...) Ora, se houve o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS que não são devidos, como descrito na infração capitulada, a lógica seria a simples glosa do valor desses créditos, reduzindo-se o saldo credor acumulado das contribuições, sem a cobrança do débito de PIS/COFINS apurado nesses períodos e sem a cobrança da multa de ofício de 75%. Por outro lado, se inexistente saldo credor acumulado, essa informação deveria ter sido explicitada na tabela de apuração do PIS/COFINS, mas isso não foi feito na Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação, impossibilitando que a Impugnante tenha conhecimento de forma como foi apurado o montante exigido na autuação.”

b) “Decadência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, relativo aos créditos de PIS/COFINS anteriores a 24.2.2009”; c) Relativamente à glosa dos créditos sobre despesas recuperadas, a empresa alega que não poderia ser feita em virtude da mesma já haver estornado de forma espontânea os referidos créditos. (...)

d) Ainda na mesma infração, procura demonstrar através de planilhas e de extratos do Razão o estorno dos créditos e, em seguida, defende o direito ao crédito sobre as citadas despesas: (...)

e) Na segunda infração, referente à glosa de créditos por falta de comprovação, argumenta que o simples fato de ter deixado de apresentar todas as notas fiscais exigidas pela fiscalização no curso da ação fiscal não justifica a glosa, uma vez que é possível comprovar as despesas por outros meios, citando como exemplo os comprovantes de pagamento e entrada. (...)

f) Relativamente à terceira infração apontada utilização de créditos referentes a períodos anteriores e já utilizados nos períodos correspondentes – aduz que (...) embora a DACON esteja preenchida de forma equivocada, com base na documentação fiscal e contábil da Impugnante faturas, notas fiscais de entrada e de saída e livro razão notadamente analisando-se as contas específicas do seu balanço/plano de contas em que estão registrados os créditos e débitos de PIS/COFINS, verifica-se que não houve qualquer creditamento em duplicidade.”

g) Na quarta infração (saldos credores de períodos anteriores já utilizados, a impugnante, alega que (...) 75. Com base em todos esses precedentes deve-se, no caso concreto, prestigiar o princípio da verdade material, inclusive por meio de conversão do feito em diligência, para se ratificar a existência de saldo de crédito a suportar a redução de base de cálculo realizada nesse período, reconhecendo-se a insubsistência da glosa pretendida no auto de infração.”

h) Aponta ainda a impossibilidade da aplicação da multa de ofício, uma vez que a ação fiscal trata unicamente de glosa de créditos e não constituição de crédito tributário; i) Reclama também da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício; j) Ao final, requer: (...) que sua impugnação seja acolhida, com a declaração de nulidade ou de improcedência do auto de infração; (...) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente por meio de juntada de prova documental suplementar e da realização de diligência, ocasião em que desde já nomeia como sua assistente técnica (...).

Antes do julgamento em primeiro grau, o processo foi baixado em diligência para que se confirmasse a validade e a aptidão de gerar crédito de 4 notas fiscais (Metalpier nº 2403; Semetre nº 1231; Hojura nº 23 e Halliburton nº 1649).

Em sua resposta (Relatório de fls. 1015/1020), a Fiscalização afirmou que ficou constatado que a despesa/custo representada pelas notas fiscais não foram comprovadas como sendo necessária a atividade operacional da impugnante, “sendo mantida a glosa do referido dispêndio.”

Sobreveio então o Acórdão 0131.863, da 3ª Turma da DRJ/BEL, julgando parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração:01/02/2009 a 30/09/2009 GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de

bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2009 a 30/09/2009 GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, cancelando os créditos tributários nos valores de R\$ 3.379,21 (PIS/Pasep) e R\$ 15.564,86 (Cofins), ambos do PA 08/2009, referente às notas fiscais 23 HOJURA ASBUILT 3D LTDA e 1649 HALLIBURTON, revertendo-se a glosa de créditos.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 1267 – 1303, repisando os argumentos trazidos quando da sua impugnação ao lançamento tributário, além de apontar nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram analisadas as provas e argumentos trazidos em sede de impugnação.

O caso veio para julgamento deste Conselho em 26 de abril de 2016, gerando a Resolução n. 3402000.781, para a produção de perícia, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, bem como o artigo 464, §1º, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, no sentido da conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão, especialmente: **i) a existência de saldos credores desconsiderados pela Fiscalização quando do lançamento tributário; ii) a efetividade dos estorno dos créditos mencionados no item III.1 do termo de constatação fiscal; iii) existência de documentação suficiente para sustentar o direito aos créditos mencionados no item III.2 do termo de constatação fiscal; iv) a ocorrência ou não de créditos utilizados em duplicidade, inexistentes ou prescritos, postos nos itens III.3 e III.4 do termo de constatação fiscal.**

Assim, foi juntado aos autos o laudo da Fiscalização de fls 1407 a 1467, respondendo todos os quesitos formulados. Entretanto, contrariando um dos itens requeridos por este Colegiado por meio da Resolução n. 3402000.781, não foi feita a intimação da Recorrente acerca do conteúdo do laudo pericial (vide despacho de fls 6805), mas sim a imediata devolução dos autos para o CARF dar prosseguimento ao julgamento.

Por essa razão, em 30 de agosto de 2017 este Colegiado, por meio da Resolução n. 3402001.037, determinou a abertura de vista para possibilitar o contraditório da Recorrente, que, a seu turno, trouxe aos autos a petição de fls 6838 a 6869.

Na manifestação da diligência apresentada, a Recorrente pugna pela nulidade da perícia, uma vez que (i) efetuada pelo mesmo auditor fiscal que lavrou o auto de infração; (ii) ter sido elaborada sem sua participação; (iii) conter erro de metodologia, pois baseia-se no DACON e não nos demais documentos que deveriam ser analisados; (iv) não avaliar toda a documentação oferecida e alterar o critério jurídico para manter as glosas perpetradas no lançamento tributário. Reafirma a existência de decadência *in casu* bem como o direito ao crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, ratificando seu recurso voluntário.

Conclui sua manifestação requerendo a decretação de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a complementação do laudo de acordo com os elementos trazidos pela Perita/assistente técnica da Recorrente, ou ao menos que o Perito seja intimado a se manifestar expressamente sobre os itens III.2., III.4., III.5. e III.7 de sua manifestação.

Novamente, este Colegiado, em sessão realizado no dia 28 de fevereiro de 2018, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava dos esclarecimentos adicionais sobre fatos em discussão, especialmente: i) análise das 14 notas fiscais faltantes, destacadas na tabela indicada; ii) com relação à "d) documentação não identifica se o custo é necessário", refazer a sua análise, tendo agora como elemento o contrato de fls 6873 a 6981; iii) manifestar-se expressamente sobre os itens III.2., III.4., III.5. e III.7 da petição apresentada pela Recorrente (fls 6838 a 6869), com base no laudo de fls 6770 a 6778 e a documentação que o sucede.

Na manifestação da diligência apresentada, a Recorrente afirma que: (i) no que diz respeito ao primeiro quesito da perícia, o laudo corretamente reconheceu a necessidade de cancelamento das glosas relativas a três nota fiscais (NFs 1734, 25 e 23). O crédito relativo à NF 1137 foi indevidamente glosado, pois foi reconhecida a pertinência da despesa ao objeto do contrato. Os créditos relativos aos demais dispêndios foram mantidos também de forma indevida, pelo simples fato de estarem suportados em documentos outros que não eram formalmente "notas fiscais"; (ii) com relação ao segundo quesito, verifica-se que, analisando os contratos apresentados, o próprio D. Perito da União, no Termo de 16.8.2018 conclui que grande parte das despesas são "custos comuns" da Recorrente e da empresa estrangeira que afretou as embarcações. Verifica-se que as atividades aqui envolvidas são atividades-meio, absolutamente essenciais à atividade-fim de prestação do serviço da Recorrente de realização da construção da estrutura submarina contratada e do apoio logístico às embarcações, devendo-se, assim, ser admitido o crédito de PIS/COFINS sobre tais dispêndios; e (iii) por fim, no que toca ao terceiro quesito, a Recorrente reitera a nulidade da autuação por conter erro de metodologia, pois baseia-se no DACON e não nos demais documentos que deveriam ser analisados.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que a Conselheira Relatora originária (Thais De Laurentiis) se encontrava afastada por motivo de licença maternidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de lançamento fiscal de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes de glosa efetuadas pela Fiscalização que identificou, por meio da análise da DACON, demais documentos e informações prestadas pelo Contribuinte, que foram utilizados na apuração dessas contribuições créditos indevidos, conforme os itens abaixo discriminados:

- a) glosa de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com insumos recuperáveis financeiramente;
- b) glosa de créditos sobre a não comprovação do direito aos créditos de PIS e COFINS;
- c) glosa de créditos de períodos anteriores já utilizados (aproveitamento em duplicidade); e
- d) glosa de créditos inexistentes (ou prescritos).

Todos os créditos indevidos foram reunidos no quadro constante do capítulo IV- APURAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS, por infração e por período de utilização de crédito, conforme abaixo reproduzido:

Período	Item da infração no Termo Fiscal	Crédito Indevido de PIS	Crédito indevido de COFINS	Crédito Total indevido PIS	Crédito Total indevido COFINS
Fev/2009	III.1 – Despesa Recuperada	38.341,64	176.603,93	58.960,99	271.577,90
	III.2 – Não Comprovação	20.619,35	94.972,97		
	III.4 – Crédito inexistente	264.044,44	1.216.204,73	264.044,44	1.216.204,73
Mar/2009	III.1 – Despesa Recuperada	37.051,00	170.651,13	78.055,17	359.526,81
	III.2 – Não Comprovação	41.004,17	188.867,68		
	III.4 – Crédito inexistente	84.106,77	387.400,89	84.106,77	387.400,89
Abr/2009	III.1 – Despesa Recuperada	10.105,59	46.546,95	21.032,08	96.875,01
	III.2 – Não Comprovação	10.926,49	50.320,06		
	III.4 – Crédito inexistente	311.178,03	1.433.304,89	311.178,03	1.433.304,89
Mai/2009	III.2 – Não Comprovação	1.729,16	7.964,63	1.729,16	7.964,63
	III.4 – Crédito inexistente	174.107,49	801.949,65	174.107,49	801.949,65
jun/2009	III.1 – Despesa Recuperada	7.927,95	36.516,64	92.846,40	427.656,15
	III.2 – Não Comprovação	84.918,45	391.139,51		
	III.4 – Crédito inexistente	76.354,92	351.695,39	76.354,92	351.695,39
jul/2009	III.1 – Despesa Recuperada	4.371,68	20.136,21	325.432,11	1.498.960,02
	III.2 – Não Comprovação	31.584,95	145.482,20		
	III.3 – Crédito período anterior	289.475,48	1.333.341,61		
	III.4 – Crédito inexistente	212.932,56	980.781,73	212.932,56	980.781,73
ago/2009	III.1 – Despesa Recuperada	6.915,93	31.855,21	69.511,95	320.176,27
	III.2 – Não Comprovação	62.596,02	288.321,06		
set/2009	III.1 – Despesa Recuperada	14.626,02	67.368,32	42.275,63	194.724,09
	III.2 – Não Comprovação	27.649,61	127.351,77		

Especificamente sobre as despesas glosadas por não comprovação, após a realização da diligência fiscal, o perito da Receita Federal assim sintetizou os fatos constatados quanto a essa infração:

220. Após examiná-la em conjunto com toda documentação produzida pela ação fiscal, foi possível chegar a determinadas conclusões acerca da comprovação e dedutibilidade de cada documento apresentado, tratado nos tópicos abaixo:

A) Documentos analisados em 1ª Instância.

Item	DATA	Nº FAT/NF	NOME DO EMISSOR	Valor da NF	Credito PIS	COFINS	Situação
32	03/09	NF.2403	METALPIER INDUSTRIA/0001-78 B	40.220,85	731,29	3.368,36	analisado em 1ª instância
84	08/09	NF.1649	HALLIBURTON SERV. MEXBR9075201	79.828,94	1.317,18	6.067,00	analisado em 1ª instância
85	08/09	NF.1231	SEMETRE - MEXBR90505	33.750,00	556,88	2.565,00	analisado em 1ª instância

B) Documentação apresentada foi considerada suficiente para comprovar o crédito.

Item	DATA	Nº FAT/NF	NOME DO EMISSOR	Valor da NF	Credito PIS	COFINS	Situação
46	06/09	NF.12754	PRIMUS PROCESSAMENTOS DE T8 SA	151.363,00	2.497,49	11.503,59	comprovado
63	06/09	NF.3825	NOBLE DENTON MEXBR90842	40.590,00	669,74	3.034,84	comprovado
77	03/09	NF.23	CPC DO BRASIL MEXBR90238-B	44.829,85	739,69	3.407,07	comprovado
78	03/09	NF.24	CPC DO BRASIL MEXBR90238-C	44.300,13	730,95	3.365,81	comprovado
79	03/09	NF.22	CPC DO BRASIL MEX90238-A	51.471,32	849,28	3.911,82	comprovado
82	03/09	NF.818	FUNDESP FUND. MEXBR80044UUU	415.910,35	6.862,52	31.609,19	comprovado
83	03/09	NFS.28129	BUREAU VERITAS MEXBR800295N	55.119,49	909,47	4.189,08	comprovado
89	03/09	NFS.E 1723	HALLIBURTON SERV/MEXBR80715-07	321.650,57	5.307,23	24.445,44	comprovado
90	03/09	NFS.E 1729	HALLIBURTON SERV/MEXBR80715-08	405.424,76	6.689,51	30.812,28	comprovado
91	03/09	NFS.E 1730	HALLIBURTON SERV/MEXBR80715-09	323.245,97	5.333,56	24.566,69	comprovado

C) Documentação cuja cópia apresentada está ilegível.

Item	DATA	Nº FAT/NF	NOME DO EMISSOR	Valor da NF	Credito PIS	COFINS	Situação
64	03/09	NF.1101	LESTCON CONST. MEXBR8020303	39.375,00	649,69	2.992,50	Cópia de documento ilegível
80	03/09	NF.1102	LESTCON CONST. MEXBR80044FFFF	415.910,35	6.862,52	31.609,19	Cópia de documento ilegível
81	03/09	NF.1100	LESTCON CONST. MEXBR80044FFFF	330.599,07	5.434,83	25.125,53	Cópia de documento ilegível

D) Documentação não identifica se o custo é necessário

224. No caso do Projeto FRADE, não foi apresentado o contrato no vernáculo oficial nacional, fato que impediu a análise.

225. Isto posto, a ação Periciadora concluiu que, em relação ao Projeto Frade, a documentação disponibilizado pelo contribuinte foi considerada insuficiente para sustentar o direito aos créditos mencionados nos itens "D" e "E", abaixo.

226. D) Documentos referem-se ao Projeto FRADE:

Item	DATA	Nº FAT/NF	NOME DO EMISSOR	Valor da NF	Credito PIS	COFINS	Situação
30	02/09	NF.394	WELLSTREAM DO BRASIL IND.SERV	567.032,09	10.309,67	47.486,99	projeto frade
31	02/09	NF.395	WELLSTREAM DO BRASIL IND.SERV	567.032,09	10.309,67	47.486,99	projeto frade
36	03/09	NF.1100	HALLBURTON SERVICOS/0024-73	1.423.975,39	25.890,28	119.252,19	projeto frade
40	05/09	NF.100	SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL	67.500,00	1.113,75	5.150,00	projeto frade
41	05/09	NF.110	SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL	249.600,00	4.118,40	18.959,60	projeto frade
42	05/09	NF.109	SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL	39.457,00	651,04	2.993,73	projeto frade
43	05/09	NF.104	SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL	52.560,00	867,24	3.994,56	projeto frade
44	05/09	NF.111	SERVICOS MARITIMOS CONTINENTAL	40.920,00	675,18	3.109,92	projeto frade
47	05/09	NFSE 1442	HALLBURTON SERV/FRPBR0037L	794.440,45	13.103,27	60.377,47	projeto frade
48	05/09	NFSE 1441	HALLBURTON SERV/FRPBR0037M	217.971,00	3.565,52	16.563,80	projeto frade
49	05/09	NFSE 1440	HALLBURTON SERV/FRPBR0037K	3.053.566,84	50.417,18	232.224,60	projeto frade
50	05/09	NFSE 1443	HALLBURTON SERV/FRPBR00382M	61.678,55	1.017,70	4.667,57	projeto frade
53	07/09	NF 1531	HALLBURTON	167.539,83	2.764,41	12.733,03	projeto frade
54	07/09	1535	HALLBURTON	52.128,25	860,12	3.961,75	projeto frade
55	07/09	1539	HALLBURTON	107.156,44	1.768,08	8.143,69	projeto frade
56	07/09	1533	HALLBURTON	75.820,64	1.251,04	5.762,57	projeto frade
57	07/09	1534	HALLBURTON	87.539,47	1.444,40	6.653,00	projeto frade
58	07/09	1533	HALLBURTON	811.577,05	13.391,02	61.679,66	projeto frade
59	07/09	1536	HALLBURTON	571.371,83	9.427,64	43.424,26	projeto frade
65	03/09	NF.2784	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	30.217,50	493,53	2.296,53	projeto frade
66	03/09	NF.2775	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	341.309,33	5.631,60	25.939,51	projeto frade
67	03/09	NF.2770	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	202.415,74	3.339,86	15.383,60	projeto frade
68	03/09	NF.2786	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	67.490,00	1.143,42	6.643,48	projeto frade
69	03/09	NF.2780	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	100.483,84	1.658,07	7.637,15	projeto frade
70	03/09	NF.2779	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	100.463,42	1.657,65	7.635,22	projeto frade
71	03/09	NF.2778	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	67.519,48	1.114,07	5.151,43	projeto frade
72	03/09	NF.2777	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	129.513,79	2.136,93	9.843,05	projeto frade
73	03/09	NF.2774	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	137.349,30	2.266,26	10.453,55	projeto frade
74	03/09	NF.2773	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	60.942,53	1.035,55	6.151,63	projeto frade
75	03/09	NF.2771	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	144.819,13	2.389,52	11.005,25	projeto frade
76	03/09	NF.2772	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	160.344,53	2.645,63	12.186,18	projeto frade
86	03/09	NF.2783	NOGUEIRA SER.DESP.MARITIMOS00	74.358,34	1.226,91	5.651,23	Navio Acergy Discovery - projeto frade

227. E) Documentação não identifica o navio ou o contrato

Item	DATA	Nº FAT/NF	NOME DO EMISSOR	Valor da NF	Credito PIS	COFINS	Situação
39	05/09	NF.900	HYDRATIGHT EQUIP.E SERV.0001	57.096,00	942,03	4.339,30	sem identificação do contrato
52	07/09	NF.957	HYDRATIGHT	41.106,00	678,25	3.124,06	sem identificação do contrato
35	03/09	NF.651	TRAMP OIL BRASIL0001-80 BR	596.493,21	10.845,42	49.954,67	navio diesel marítimo - não identifica o navio

No que tange especificamente aos créditos não comprovados documentalmente do "Projeto Frade", o Perito Oficial informou que a glosa dos créditos relativos aos custos desse projeto foi efetuada porque a Recorrente deixou de apresentar os contratos especiais de afretamento e Engenharia/gestão relacionados com o contrato principal do Projeto Frade lavrados com as empresas Acergy Brasil (Subsea) e Acergy Us Inc, conforme a seguir descritos:

- 1- BRZ C 05 007 (1) - Engenharia e gerenciamento de projeto, firmado com a Acergy US Inc;
- 2- BRZ C 05 007 (3) - Afretamento de embarcações (Polar Queen, Acergy Harrier e Acergy Discovery e rebocador não identificado, firmado com a Acergy US Inc;

Tal fato fez o Auditor Fiscal concluir que a Recorrente não comprovou a necessidade do custo na prestação dos serviços relacionados a esse projeto, pois deixou de

apresentar os dispositivos contratuais reguladores dos custos e do preço, que demonstrassem quais custos são comuns e quais custos são específicos a cada contrato especial. Ressaltou ainda que sem a apresentação dos dispositivos contratuais em língua nacional, que regulam os custos necessários e o preço pago de cada empresa, de todos os contratos especiais firmados, principalmente o contrato de afretamento, não é possível avaliar os custos necessários as duas empresas (Acergy Brasil e Acergy Us Inc).

Nesse passo, sustentou que deveriam ser mantidas todas as glosas dos créditos calculados sobre as notas fiscais relacionadas ao Projeto Frade.

Ocorre que a Recorrente, na sua manifestação sobre os resultados diligência da Resolução nº3402001.260, informa que juntou aos autos os referidos contratos nas fls. 7.246 a 7.354, devidamente traduzidos para o vernáculo nacional.

Por essa razão, entendo como fundamental a complementação da perícia oficial para que os citados contratos (fls 7.246 a 7.354) possam ser analisados, haja vista a possibilidade de serem esclarecidas as questões colocadas pela Fiscalização como motivadoras das glosas de créditos relacionadas com o referido projeto.

Em outro giro, observa-se também nos autos que a Recorrente informa sobre a existência de contribuições retidas em montantes relevantes durante o período autuado que não foram considerados no lançamento, conforme planilha de fls,6.618 a 6.635 . Este colegiado, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, solicitou na Resolução nº3402001.260 que o Perito da Receita Federal se manifestasse expressamente sobre essa questão.

A Fiscalização se manifestou afirmando que as contribuições retidas, não declaradas em DAFON, não são objeto de imputação de pagamento pela Fiscalização durante o procedimento fiscal.

Segundo informa a Fiscalização, a alocação das retenções aos débitos deve ser realizada no momento em que o contribuinte decide pagar/compensar o débito objeto da autuação. Nesse caso, o setor responsável pela imputação de pagamento verificará se as retenções estão disponíveis para compensação, podendo ser aproveitadas todas as retenções do período. Por isso, a Fiscalização, em resposta a Diligência, não fez qualquer consideração quanto a confirmação da existência ou disponibilidade dos valores retidos informados pelo contribuinte.

Em sentido divergente ao Perito, entendo que a matéria aqui discutida é pertinente nessa fase processual para solução da lide pois trata-se de elemento extintivo ou modificativo que pode levar ao cancelamento de todos os débitos apurados pela Fiscalização, ou parte deles, incluídos ai a multa de ofício e juros aplicados.

Nesse sentido, necessita-se que a Fiscalização confirme a existência e disponibilidade dos valores retidos informados pela Recorrente (fls,6.618 a 6.635).

Diante de todo exposto, voto por converter novamente o processo em diligência, nos termos do artigo 18 caput do PAF, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, deve o perito responsável pela elaboração do laudo de fls 1407 a 1467, complementá-lo, no seguinte sentido:

-
- i) proceda a análise dos contratos juntados nas fls.7.246 a 7.354 e informe se por essa análise é possível concluir que os custos relacionados com o Projeto Frade (fls. 1.456) são necessários ou essenciais ao serviço prestado pela Recorrente;
 - ii) confirmar, por meio dos sistemas da SRFB, a existência dos valores retidos das contribuições informados pela Recorrente nas fls. 6.618 a 6.635;
 - iii) confirmar se os valores retidos existentes se encontram disponíveis ou se foram objeto de algum pedido de restituição/compensação ou utilizados em períodos posteriores ao lançamento;
 - iv) demonstrar em planilha o possível efeito dos valores retidos de contribuições existentes confirmadas e disponíveis sobre os débitos de PIS e COFINS apurados na autuação;
 - v) efetuar qualquer outra verificação ou intimação que entenda necessária a fim de atingir os objetivos da diligência;
 - vi) após a análise da documentação, o Perito deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
 - vii) elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o seu teor, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator